

Processo: 59580.000042/2026-57-e

OFÍCIO N.º 66/2026 – 8ª/SR

São Luís - MA, 28 de janeiro de 2026.

Senhor Representante
Danillo Gomes Diniz
LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA
Rua General Mendes Pereira, nº 141 – Ponto Central
CEP 44.075-355 Feira de Santana – BA
E-mail: danillo@engenhariad.com.br

Assunto: Resposta ao Pedido de Reconsideração com Pedido Cautelar – Concorrência Eletrônica nº 90012/2025.

Senhor Representante,

Reportamo-nos ao Pedido de Reconsideração com Pedido Cautelar interposto por essa empresa contra o resultado da Concorrência Eletrônica nº 90012/2025, que visa à contratação de serviços técnicos para o *retrofit* de componentes das infraestruturas do Projeto Público de Irrigação Tabuleiro de São Bernardo (PITSB).

A esse respeito, informamos que, após análise técnica e jurídica detalhada constante nos Pareceres Técnicos nº 01/2026-8ª/GRD/UEP, nº 01/2026-8ª/SL e Parecer Jurídico nº 27/2026-8ª/AJ (em anexo), a Administração decidiu pelo indeferimento total do pleito. Restou demonstrado que a exigência de comprovação de experiência com a tecnologia *softstarter* em sistemas de irrigação é tecnicamente justificada, aderente ao objeto e indispensável à garantia da execução contratual, uma vez que tais dispositivos são responsáveis pelo acionamento de 66% do sistema geral de irrigação e por 100% da Estação de Bombeamento Secundário 1 (EBS-1), tratando-se de ativos de alta complexidade onde falhas de parametrização podem causar danos irreversíveis.

No que tange à qualificação técnica, verificou-se que os atestados apresentados por vossa empresa, relativos a serviços na COELBA e no SENAI CIMATEC PARK, referem-se a intervenções de baixa complexidade, como irrigação de jardinagem e urbanização, que não possuem porte ou grandezas técnicas equivalentes ao *retrofit* de estações de bombeamento de grande potência (600CV) exigido no certame. Adicionalmente, ressaltamos que não houve cerceamento do direito de defesa, visto que o sistema Compras.gov disponibilizou três momentos distintos para o registro de intenção de recurso, nos dias 02, 04 e 05 de dezembro de 2025, os quais foram ignorados pela licitante, que também se manteve inerte durante a fase de diligência

aberta em 02/12/2025 para saneamento de dúvidas sobre sua capacidade técnica.

Por fim, esclarecemos que o procedimento foi integralmente regido pela Lei nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da Codevasf. A eventual menção à Lei nº 14.133/2021 em termos do sistema decorre meramente da estrutura da plataforma Compras.gov, não gerando qualquer insegurança jurídica ou prejuízo aos licitantes. Diante do exposto, ratifica-se a decisão de inabilitação da LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA por descumprimento dos requisitos previstos no Termo de Referência.

Atenciosamente,

Tiago Melo Gonsioroski
Superintendente Regional - Substituto
Codevasf - 8ª/SR

PARECER TÉCNICO Nº 01/2026

Origem: 8ª/GRD/UEP

Data: 05/01/2026

Assunto: Parecer Técnico. Pedido de Medida Cautelar. LIMA DINIZ CONSTRUCOES LTDA.

Licitação Eletrônico nº 90012/2025.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Licitante solicita manifestação quanto ao questionamento da exigência técnica desproporcional/restritiva: 'softstarter'. O Licitante foi desabilitado em Pregão Eletrônico nº 90012/2025 durante fase de habilitação técnica da proposta.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

-Conforme Item 6.2 do Edital 90012/2025 dos atos da administração pública decorrentes da aplicação deste Edital caberá pedido de impugnação ao instrumento convocatório no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da data de realização da licitação;

-Passado o prazo de impugnação e com avanço do processo, conforme Item 7 do Edital ao participar da licitação, a empresa LD Engenharia envia declaração de que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos;

-Durante fase de habilitação ocorre convocação para diligência por inaptidão de capacidade técnica da empresa LD Engenharia e a mesma não se manifesta;

-Após fase de habilitação é aberta fase recursal, e empresa LD Engenharia não se manifesta.

-A empresa LD Engenharia, inscrita no CNPJ nº 16.260.316/0001-40 solicita a imposição de medida cautelar no âmbito da qualificação técnica fundamentando-se no seguinte argumento:

“O Termo de Referência qualificou como parcela de maior relevância técnica e de valor significativo a comprovação, por atestado/CAO/CAT, de fornecimento/instalação ou instalação de painéis de controle e comando com *soft-starter* para motores em projeto de irrigação, com quantitativo mínimo de 2 (dois). A exigência, tal como aplicada, revela-se desproporcional e restritiva, pois:

- (i) Seleciona requisito hiperespecífico, tecnicamente irrelevante e de valor irrisório (em torno de 0,02% do valor estimado) como condição eliminatória;
- (ii) Reduz a competitividade sem justificativa técnica robusta e lastreada em estudo comparativo;
- (iii) Produz prejuízo concreto à economicidade, na medida em que excluiu licitante com proposta mais vantajosa (desconto 5,00%) e manteve licitante com desconto inferior (4,00%).

Nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a exigência de atestados deve se restringir a parcelas de maior relevância e/ou valor significativo, sendo ilegal a exigência de comprovação envolvendo tecnologias que não serão aplicadas em parcelas relevantes do objeto (Súmula TCU 263). A fixação de exigências de qualificação técnico-operacional deve ser motivada e não pode comprometer o caráter competitivo do certame.”

3. Da Análise Técnica do Mérito ao Pedido de Medida Cautelar

3.1. Fundamentação legal:

Lei nº 14.133/2021 — Art. 67, § 1º estabelece que “A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância OU valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”.

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 Art. 58 A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica OU economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. Seção X - Art. 81. § 2º Os seguintes critérios de habilitação poderão ser exigidos, proporcionalmente ao objeto licitado, conforme definido no instrumento convocatório: I - qualificação técnica, restrita às parcelas do objeto técnica OU economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório, desde que justificados pela unidade orgânica demandante da contratação;

SÚMULA TCU 263/2011 (baseado na lei 8.666/1993): Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

3.2. Da avaliação da compatibilidade da tecnologia *soft-starter* com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado

Conforme o fundamento legal supracitado, os critérios de habilitação podem ser restritos tanto às parcelas tecnicamente relevantes quanto às economicamente relevantes. Ademais, de acordo com a Súmula nº 263/2011 do TCU, uma vez eleita a parcela de maior relevância, a exigência deve guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Nesse contexto, a unidade orgânica demandante da contratação definiu o *soft-starter* como requisito de parcela relevante.

A dimensão e a complexidade do objeto a ser executado estão dispostas nos Anexos IV e V do termo de Referência, o que envolve a execução de serviços técnicos para retrofit de componentes da infraestrutura de uso comum do projeto Público de Irrigação Tabuleiro de São Bernardo (PITSB), localizado em Magalhães de Almeida-MA.

A infraestrutura do projeto Público de irrigação tabuleiro de são bernardo (PITSB), localizado em Magalhães de Almeida-MA, compreende um sistema de vazão de projeto na grandeza de $6\text{m}^3/\text{s}$, com sistema de adução por motobombas de 600CV e distribuição de 50CV a 100CV, na extensão aproximada de tubulação de 3km e com diâmetro até 1200mm em aço carbono, controladas por diversos tipos de válvulas, e sendo alimentado por Subestações de Média Tensão. O Sistema é dividido em três grandes etapas:

- Estação de Bombeamento Primário 1 (EBP-1): A EBP é alimentada pela subestação, do tipo cubículo blindado, de 13.8 - 4,16 kV de 2,5 MVA, com os principais equipamentos de medição e proteção elétrica, um transformador de serviços auxiliares (112,5 manutenção kV) abrigados em uma casa de força e um transformador 2,5 MVA instalado em trilhos ao tempo. A EBP possui quatro grupos motobombas (sendo uma reserva) acionadas por motores de 600cv em 4,2kV, sendo o CCM 4,2kV alimentado pela SE 13,8kV/4,16kV . Para o acionamento dos motores, usa-se o contator de média tensão extraível e protegido por fusível e relé de proteção para motores.
- Estação de Bombeamento Secundário 1 (EBS-1): A EBS1 é alimentada pela subestação, construída em alvenaria, com a instalação de um transformador de 750 kVA, 13.8kV - 380V, 60 Hertz, com os principais equipamentos de medição e proteção elétrica abrigado em casa de medição e proteção geral, situada junto à casa de bombas. A EBS1 é equipada com 5 grupos motobombas (sendo uma reserva) acionadas por motores de 100CV em 380VCA por meio de dispositivo softsater.
- Estação de Bombeamento Secundário 2 (EBS-2): A EBS-2 é suprida mediante um transformador de 225 kVA, 13.800-380 volts, 60 Hertz. A EBS-2 é equipada com 4 grupos motobombas (sendo um em reserva), acionadas por motores de 50CV em 380VCA por meio de dispositivo softsater.

Do ponto de vista da disciplina mecânica, a complexidade da manutenção envolve realizar instalação, manutenção corretiva de bombas (usinagem, jateamento, troca de peças, etc), testes hidrostáticos, avaliação de performance em consonância com as curvas características, peritagem, além de montagens e desmontagem de bombas verticais, que precisam seguir estritamente as normas vigentes, principalmente em atenção às bombas verticais de 600CV que têm dimensões robustas e será necessário transporte de cargas;

Do ponto de vista da disciplina elétrica, o escopo do serviço compreende manutenção e apresentação de projetos de retrofit em subestações, com fornecimento de novos quadros de comando e distribuição, atuação nos dispositivos de acionamento das motobombas, manutenção em transformadores, testes de performance, e

enquadramento dos ativos dentro das normas vigentes de saúde e segurança que devem ser apresentados à concessionária local.

Diante desse contexto, evidencia-se que não se trata de intervenção de natureza simples, assemelhada à manutenção predial, irrigação de jardinagem ou serviços correlatos, mas sim de intervenção robusta, de elevado porte e alto grau de complexidade técnica, envolvendo sistemas elétricos de média e baixa tensão, equipamentos de grande potência, automação, proteção e confiabilidade operacional de estações de bombeamento estratégicas. Por isso, para compreender se a escolha dos serviços com a tecnologia do *soft-starter* guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado em sintonia com a Súmula TCU nº 263 e lei 14.133/2021 foi levado os seguintes critérios:

3.2.1. EBS-1 como Parcela Relevante do Objeto: A EBS 1 é uma elevatória secundária que recalca de um dos canais secundários pressurizando os sistemas de irrigação. Contempla espaço para 06 conjuntos KSB Meganorm 200-400, estando atualmente 05 instalados e apenas 03 em condições de operação. Trata-se, portanto, na intervenção direta de caráter tipo retrofit hidro-eletromecânico em uma unidade que atinge diretamente a disponibilidade dos sistemas de irrigação. O retrofit envolve por exemplo uma intervenção nos motores, bombas, quadros de comando, de válvulas e de distribuição.

A tecnologia de acionamento por *soft-starter* integra os acionamentos da Estação de Bombeamento Secundário: CCMs de 1.250A EBS-1 e CCM 250A da EBS-2, onde pelo escopo do objeto será feita intervenção no CCM de 1.250A da EBS-1 para acionamento de todas as motobombas de 100CV da EBS-1.

3.2.2. Tecnologia softstarter possui função relevante dentro do sistema: Responsável pela parametrização e proteção do acionamento de todo sistema da Estação de Bombeamento Secundário 1 : Conforme detalhado no diagrama unifilar abaixo contido nos Anexos IV e V – Especificações Técnicas Elétricas do Termo de Referência, os motores de 100 CV e 50 CV das Estações de Bombeamento Secundário 1 e 2 são acionados por soft starter, tratando-se de uma intervenção no acionamento de um dos dois sistemas de caráter vital para o funcionamento do perímetro irrigado, uma vez que, conforme o projeto original, 8 dos 12 motores instalados utilizam esse dispositivo de partida, o que corresponde a 66% do acionamento do sistema geral de irrigação e a 100% no acionamento dos sistemas de bombeamento da EBS-1, de modo que a indisponibilidade ou falha desses equipamentos implica na parada total das Estações de Bombeamento Secundário 1, e compromete diretamente a continuidade operacional do sistema de irrigação.

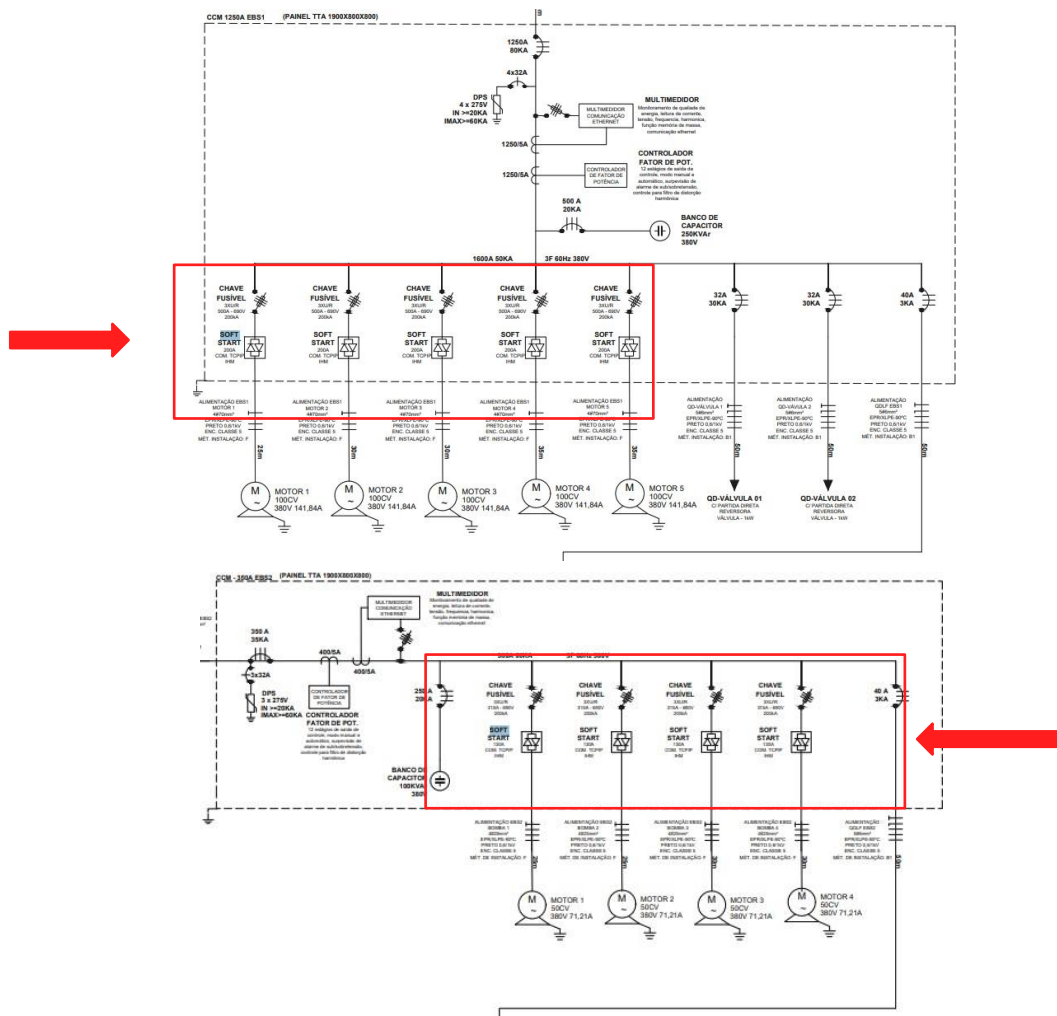


Figura 1 - Diagrama unifilar com acionamento *soft-starter* das EBS1 e EBS2

Conforme Anexos IV e V – Especificações Técnicas Elétricas do Termo de Referência, os soft starters além de serem responsáveis pelo acionamento eficiente dos motores de bombeamento, evitar o golpe de ariete que pode danificar tubulações e estruturas, esta tecnologia é responsável pela implementação de um conjunto abrangente de proteções operacionais e de segurança, que são especificadas nos Anexos IV e V – Especificações Técnicas Elétricas do Termo de Referência, a saber, proteções contra

- Sequência e falta de fases;
- Perda de potência;
- Variações de frequência de entrada;
- Tempo excessivo de partida;
- Desbalanceamento de corrente;
- Subcorrente e sobrecorrente instantânea;
- Sobrecarga do motor e do relé de bypass;
- Monitoramento de temperatura do dissipador;
- Curto-circuito nos SCRs.

Assim, do ponto de vista técnico para a função do *soft-starter* que está integrado dentro de um sistema vital, não se pode considerar o *soft-starter* como parcela irrelevante ou acessória do objeto. Ao contrário, sua correta instalação, parametrização e integração ao

sistema elétrico são condições essenciais para a confiabilidade, segurança operacional e proteção dos ativos, bem como para a mitigação de riscos de falhas, danos aos equipamentos e prejuízos ao serviço público e aos usuários que dele dependem.

Trata-se, portanto, de tecnologia intrínseca ao objeto contratado, e não de requisito artificial ou dissociado das necessidades técnicas do empreendimento, guardando a relevante proporção dentro do escopo do objeto. Além disso, o CCM 1250A é item vital para o sistema, onde a falha nos comandos pode causar prejuízos e danos irreversíveis.

3.2.3. Tecnologia softstarter é amplamente difundida no mercado: Publicações técnicas de fabricantes amplamente reconhecidos no mercado corroboram esse entendimento. Conforme material técnico da ABB, *“o soft-starter é um equipamento amplamente utilizado em diversas aplicações industriais, contribuindo para processos mais eficientes e seguros.”*¹ Do mesmo modo, a fabricante WEG *“destaca que o “soft starters representam, em muitos casos, a solução mais econômica e tecnicamente adequada para aplicações que demandam partida suave de motores.”*² Tais referências demonstram que se trata de tecnologia consolidada, usual e amplamente difundida, não se caracterizando como requisito hiperespecífico. Entretanto, ao mesmo tempo, não se enquadra como tecnologia trivial ou comum, sendo necessário mão de obra experiente e especializada para instalação, parametrização e comissionamento, uma vez que configurações incorretas podem levar a um desempenho inadequado e a riscos de falhas.

Assim, em análise as informações acima, o requisito de experiência no *soft-starter* não se mostra restritiva, visto ser uma tecnologia amplamente difundida, mas ao mesmo tempo não se mostra comum nem trivial. A escolha reflete a razoabilidade e figura que está sendo exigido apenas o necessário para garantir a execução do objeto e portanto abrindo a competitividade no processo licitatório para que empresas com suficiente capacidade técnica possam executar os serviços conforme a complexidade exigida no escopo objeto.

3.2.4. Experiência com uso da tecnologia indica *Know-How* em serviços multidisciplinares

Apesar dos parâmetros do softstarter virem padronizados de fábrica, em muitos casos faz-se necessário personalizá-lo ao sistema ao qual será inserido para atender necessidades específicas, e isso se torna relevante dentro contexto do objeto a ser licitado, pois conforme os Anexos IV e V das especificações técnicas contidas no Termo de Referência, trata-se de uma intervenção em um sistema com alto grau de severidade, e conforme literatura indica, ao se fazer uma intervenção em um sistema envelhecido e com alta severidade, a probabilidade do aumento da taxa de falhas prematuras ocorrer após o comissionamento é alta³.

Por esse motivo, a experiência comprovada com soft starters está intrinsecamente associada à capacidade técnica da empresa para atuar em sistemas de elevada multidisciplinaridade, exigindo nível de qualificação que permita a correta parametrização dos equipamentos, com o ajuste adequado das rampas de partida e parada, dos limites de corrente, das proteções e dos intertravamentos, para correção de falhas e ajuste necessários das condições reais de operação do sistema. Assim, não se trata apenas de um serviço de instalação de um equipamento de forma isolada, mas de sua correta integração ao processo operacional, assegurando níveis adequados de segurança, eficiência, confiabilidade e maior vida útil ao sistema como um todo.

Assim, do ponto de vista estritamente técnico, conclui-se que é razoável utilizar a tecnologia do *soft-starter* como requisito comprobatório de capacidade tecnológica e operacional, haja vista ser um dispositivo cuja correta instalação e parametrização é fundamental para integridade do sistema.

4. Impacto da exigência do soft-sarter na condição eliminatória da proposta de habilitação da LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e 13.303/2016, foram avaliadas as documentações relativas à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional referentes aos seguintes serviços:

- Construção de sistema de irrigação automatizada para área verde do Edifício Sede da COELBA;
- Execução de obras civis de pavimentação e urbanização em áreas externas na unidade SENAI CIMATEC PARK.

Conforme apontado no Parecer Técnico nº 88/2025, concluiu-se que a empresa não demonstrou capacidade técnica compatível com a complexidade do objeto licitado. Os atestados apresentados referem-se, predominantemente, a serviços de pequeno/médio porte e com escopo restrito à (s):

- Instalações elétricas em baixa tensão, limitadas ao ambiente de edificação; e
- Sistemas de irrigação de baixa complexidade, que não contemplam sistemas de bombeamento (SENAI), e quando presentes, os serviços de bombeamento restringem-se exclusivamente a atividades no âmbito da engenharia civil (COELBA).

Por isso, os dois atestados ao terem limitação de escopo voltada apenas para serviços da engenharia civil, explicitamente expressas nas CATs e Atestados, e também por se caracterizar como sistema simples de irrigação para jardinagem, urbanização ou esgotamento de lagoa artificial, demonstram qualitativamente que não se enquadram como obra de porte ou complexidade semelhante, nem apresentam as grandezas técnicas requeridas pelo Projeto Básico Anexos IV e V do Termo de Referência, conforme item 9.1.c.3.

Ainda sob o aspecto quantitativo, conforme exigido no Item 9.1. do Termo de Referência os atestados apresentados também não comprovam:

- Quantitativo mínimo de instalação de bombas verticais;
- Quantitativo mínimo de execução de serviços de manutenção em conjuntos motobombas;
- Quantitativo mínimo para o fornecimento e/ou instalação de painéis de controle e comando com *soft-starter* para motores aplicados a projetos de irrigação ou similares.

Dessa forma, conclui-se que os atestados apresentados não atendem aos quantitativos mínimos exigidos, além de se inserirem em um contexto de serviços limitados ao âmbito

da engenharia civil, sem complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela requerida.

Ressalta-se, por fim, que, embora o Parecer nº 88/2025 tenha indicado a ausência de comprovação de experiência com a tecnologia soft starter nos atestados apresentados, é entendido tanto no Parecer nº 88/2025 como na análise acima que tal exigência constitui apenas uma parcela dos elementos que fundamentam a inabilitação da proposta, uma vez que os referidos atestados se mostram restritos ao âmbito da engenharia civil, não evidenciam complexidade operacional e tecnológica equivalente ou superior à do objeto licitado e tampouco comprovam o atendimento a quantitativos mínimos relativos à instalação de bombas verticais ou à execução de serviços de manutenção de motobombas, corroborando com a conclusão do Parecer 88/2025. Ainda assim, a Área Técnica solicitou diligência para que empresa se manifestasse quanto a sua inabilitação dentro do processo, e mesmo após oportunidade para sanar dúvidas e complementação, a empresa não fez.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto ao mérito da solicitação de imposição de medida cautelar, conclui-se improcedente, pois a exigência de comprovação de experiência com a utilização de softstarter em sistemas de irrigação ou maior complexidade não é hiperespecífico, não tem natureza técnica irrelevante, não restringe a capacidade, e não é desproporcional, mas tecnicamente justificada, aderente ao objeto e indispensável à garantia da adequada execução do contrato, não havendo afronta à Súmula TCU nº 263 ou aos princípios da competitividade, economicidade e isonomia.

Quanto ao mérito do reexame da proposta, do ponto de vista estritamente técnico, também segue improcedente, pois, conforme Parecer nº 88/2025 e análise complementar do Item 4 supracitado no Parecer em tela, realizada a pedido da empresa, os seus atestados mostram-se insuficientes tanto quantitativa como qualitativamente para habilitação técnica, de modo que aceitá-lo fere o princípio da proporcionalidade. A empresa teve diversas oportunidades para impugnações, diligências e recursos, todas em momentos oportunos, entretanto, não o fez. Dessa forma, com base nos fatos e na presente análise, conclui-se que paralisar o atual processo para reexaminar os atestados que já se mostraram insuficientes, não se mostra medida cautelar e fere os princípios da eficiência, razoabilidade e da legalidade.

Referências:

¹https://loja.br.abb.com/blog/post/softstarter?srsltid=AfmBOor8O8IFOLuHVuyzhnL4KFTcLLjvAsVOrRXH06EWqh0yJ8hTs4p_

² *Soft-starters: como escolher o modelo ideal para uma aplicação?* Cód. 50085124, Rev. 03, 07/2022).

³Manutenção – Função Estratégica, Allan Kardec, 2 edição.

Lei 14.133 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 - DISPÕE SOBRE O ESTATUTO JURÍDICO DA EMPRESA PÚBLICA, DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS, NO ÂMBITO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

CALEBE CRUZ AZEVEDO

Gerente

Gerência de Gestão de Empreendimentos AI/GGE

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALLAN CARLOS DO NASCIMENTO SILVA

Analista em Desenvolvimento Regional

Unidade Regional de Estudos e Projetos 8ª/GRD/UEP

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

LUCAS DANTAS DE JESUS

Analista Desenvolvimento Regional

Unidade Regional de Estudos e Projetos



Parecer 8ª/SL nº: 01/2026

São Luís/MA, 08 de janeiro de 2026.

Origem: 8ª/SL

Processo: 59500.002619/2025-27

Referência: Pedido de reconsideração com suspensão cautelar do resultado da Licitação Codevasf nº 90012/2025 formulado pela empresa LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 19.260.316/0001-40.

Objeto: Contratação de serviços técnicos para retrofit de componentes das infraestruturas de uso comum do Projeto Público de Irrigação Tabuleiro de São Bernardo (PITSB), localizado em Magalhães de Almeida – MA.

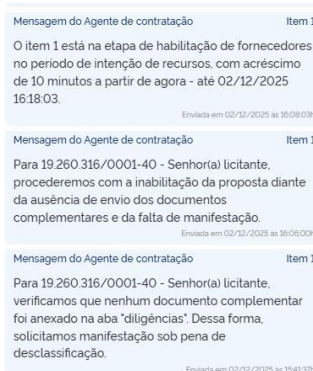
À Chefia da 8ª/AJ,

Em atenção ao pedido de reconsideração com suspensão cautelar do resultado da Licitação Codevasf nº 90012/2025 formulado pela empresa LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 19.260.316/0001-40, enviado por e-mail no **dia 31/12/2025**, informamos que os questionamentos e os argumentos trazidos pela licitante não merecem prosperar, conforme motivos expostos neste parecer.

Primeiramente, sobre a alegação de cerceamento do direito de recorrer, informamos que o procedimento licitatório terminou no dia 05/12/2025 sem registro de intenção de recurso pelos licitantes.

Nesse sentido, o sistema forneceu 3 (três) períodos distintos para que a requerente registrasse sua intenção de recurso, partindo inicialmente do momento de sua inabilitação por ausência de qualificação técnica no dia 02/12/2025, passando pelo julgamento da proposta da licitante vencedora no dia 04/12/2025 e terminando na habilitação e finalização do certame no dia 05/12/2025, conforme telas retiradas do sistema:

- a) **Momento da inabilitação da requerente por ausência de qualificação técnica no dia 02/12/2025:**



b) **Momento do julgamento da proposta da licitante vencedora no dia 04/12/2025:**

Mensagem do Agente de contratação Item 1
 O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 04/12/2025 17:23:00.
 Enviada em 04/12/2025 às 17:13:00h

Mensagem do Agente de contratação Item 1
 Para 23.258.440/0001-49 - Senhor(a) licitante, informamos que a proposta e planilha foram aprovadas pela Unidade Técnica da Codevasf. Sendo assim, iniciaremos as tratativas de habilitação após o prazo de intenção de recursos do julgamento da proposta.
 Enviada em 04/12/2025 às 17:12:28h

c) **Momento da habilitação da licitante vencedora e finalização do certame no dia 05/12/2025:**

Concorrência Eletrônica N° 90012/2025

Mensagem do Agente de contratação
 Senhores(as) licitantes, foi aberto o prazo de intenção de recurso do julgamento da habilitação. Gostaríamos de agradecer a atenção de todos.
 Enviada em 05/12/2025 às 11:41:46h

Mensagem do Agente de contratação Item 1
 O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 05/12/2025 11:49:50.
 Enviada em 05/12/2025 às 11:39:50h

Mensagem do Agente de contratação Item 1
 Para 23.258.440/0001-49 - Senhor(a) licitante, após o envio dos documentos solicitados, informamos que a habilitação foi aprovada.
 Enviada em 05/12/2025 às 11:39:22h

Além da comprovação de 3 (três) momentos distintos para que a requerente registrasse sua intenção de recorrer no sistema, causa estranheza o fato de a empresa LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA, simplesmente ter ignorado a diligência por ausência de qualificação técnica realizada via sistema pelo Presidente da Comissão no dia 02/12/2025:

Mensagem do Agente de contratação
 Boa tarde, senhores(as) licitantes, nossa sessão está aberta.
 Enviada em 02/12/2025 às 14:02:53h

Mensagem do Agente de contratação
 Senhores(as) licitantes, em virtude do horário de almoço, suspenderemos nossa sessão até às 14 horas.
 Enviada em 02/12/2025 às 12:02:49h

Mensagem do Agente de contratação Item 1
 Para 19.260.316/0001-40 - 2. Não atendeu aos critérios exigidos para qualificação técnico profissional, conforme alínea "d" do subitem 9.1 do Termo de Referência.
 Enviada em 02/12/2025 às 11:33:53h

Mensagem do Agente de contratação Item 1
 Para 19.260.316/0001-40 - 1. Não atendeu aos critérios exigidos para qualificação técnico operacional, conforme alínea "c" do subitem 9.1 do Termo de Referência.
 Enviada em 02/12/2025 às 11:33:29h

Mensagem do Agente de contratação Item 1
 Para 19.260.316/0001-40 - Senhor(a) licitante, em atenção aos documentos de habilitação enviados, informamos que a Unidade Técnica da Codevasf verificou as seguintes pendências:
 Enviada em 02/12/2025 às 11:31:47h

Mensagem do Agente de contratação Item 1
 Para 19.260.316/0001-40 - O chat permanece aberto para eventuais dúvidas.
 Enviada em 02/12/2025 às 11:30:59h

Mensagem do Agente de contratação Item 1
 Para 19.260.316/0001-40 - Sendo assim, convocaremos anexo na aba "diligências" no prazo de 2 (duas) horas úteis para inserção de documentos complementares, caso tenha, desde que atestem condição preexistente ao certame.
 Enviada em 02/12/2025 às 11:30:49h

Mensagem do Agente de contratação Item 1
 Para 19.260.316/0001-40 - "O Parecer Técnico nº 88/2025-8ª/GRD-UEP com o detalhamento das pendências será anexado na aba "diligências" para verificação pela licitante.
 Enviada em 02/12/2025 às 11:30:01h

Mensagem do Agente de contratação Item 1
 O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 02/12/2025 16:18:03.
 Enviada em 02/12/2025 às 16:08:03h

Mensagem do Agente de contratação Item 1
 Para 19.260.316/0001-40 - Senhor(a) licitante, procederemos com a inabilitação da proposta diante da ausência de envio dos documentos complementares e da falta de manifestação.
 Enviada em 02/12/2025 às 16:05:00h

Mensagem do Agente de contratação Item 1
 Para 19.260.316/0001-40 - Senhor(a) licitante, verificamos que nenhum documento complementar foi anexado na aba "diligências". Dessa forma, solicitamos manifestação sob pena de desclassificação.
 Enviada em 02/12/2025 às 15:41:37h

O Parecer Técnico nº 88/2025-8ª/GRD-UEP, de 02/12/2025, cópia em anexo, foi inserido no sistema para verificação da requerente diante da necessidade da apresentação de documentos complementares de qualificação técnica, desde que atestassem condição preexistente ao certame.

Entretanto, a empresa LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA não atendeu à diligência realizada, não se manifestou no sistema mesmo após pedido do Presidente da Comissão, bem como não apresentou intenção de recurso em face de sua inabilitação.

Sobre o questionamento de não cumprimento de prazo de intenção entre a diligência realizada e a habilitação da empresa vencedora, novamente a requerente demonstra não ter acompanhado as mensagens do sistema, não ter levado o rito do certame a sério e não ter o conhecimento básico de como funciona a ferramenta de convocação de anexo no Compras Governamentais.

Para esclarecer, informamos que o prazo mínimo de convocação de anexo no sistema é de 2 (duas) horas.

O Presidente da Comissão realizou diligências às 10h38 do dia 05/12/2025, solicitando a inserção de documentos simples de habilitação que, por falha, não foram anexados pela licitante vencedora.

No prazo dado de 2 (duas) horas de convocação de anexo, o licitante pode inserir os documentos solicitados a qualquer momento. Como se tratava de documentos simples, a empresa vencedora inseriu no sistema às 11h31 do dia 05/12/2025, bem como avisou a Comissão via chat sobre sua inserção.

Às 11h39 do dia 05/12/2025, o Presidente da Comissão informou sobre a aprovação da habilitação da empresa vencedora, procedendo com a abertura do prazo de intenção, agradecendo a atenção de todos e alertando os licitantes sobre o prazo de recurso, conforme telas do sistema:

<p>Mensagem do Agente de contratação</p> <p>Item 1</p> <p>Para 23.258.440/0001-49 - Dessa forma, convocaremos anexo na aba "diligências" no prazo de 2 (duas) horas úteis.</p> <p>Enviada em 05/12/2025 às 10:45:19h</p>	<p>Mensagem do Agente de contratação</p> <p>Senhores(as) licitantes, foi aberto o prazo de intenção de recurso do julgamento da habilitação. Gostaríamos de agradecer a atenção de todos.</p> <p>Enviada em 05/12/2025 às 11:41:40h</p>
<p>Mensagem do Agente de contratação</p> <p>Item 1</p> <p>Para 23.258.440/0001-49 - 2. Enviar os dados da empresa e a declaração de cota de aprendizagem, conforme modelos disponíveis no Anexo I do Edital nº 90012/2025.</p> <p>Enviada em 05/12/2025 às 10:44:42h</p>	<p>Mensagem do Agente de contratação</p> <p>Item 1</p> <p>O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 05/12/2025 11:49:50.</p> <p>Enviada em 05/12/2025 às 11:39:50h</p>
<p>Mensagem do Agente de contratação</p> <p>Item 1</p> <p>Para 23.258.440/0001-49 - 1. Assinatura do responsável pela empresa na declaração dos índices financeiros (pág. 73). Só consta a assinatura do profissional contábil;</p> <p>Enviada em 05/12/2025 às 10:40:37h</p>	<p>Mensagem do Agente de contratação</p> <p>Item 1</p> <p>Para 23.258.440/0001-49 - Senhor(a) licitante, após o envio dos documentos solicitados, informamos que a habilitação foi aprovada.</p> <p>Enviada em 05/12/2025 às 11:39:22h</p>
<p>Mensagem do Agente de contratação</p> <p>Item 1</p> <p>Para 23.258.440/0001-49 - Boa dia, senhor(a) licitante. Em atenção aos documentos de habilitação enviados, solicitamos providenciar os seguintes pontos:</p> <p>Enviada em 05/12/2025 às 10:38:10h</p>	<p>Mensagem do Participante</p> <p>Item 1</p> <p>De 23.258.440/0001-49 - Equipe da comissão de licitação, bom dia! Documento encaminhados. Agradeço desde já.</p> <p>Enviada em 05/12/2025 às 11:31:27h</p>
	<p>Mensagem do Agente de contratação</p> <p>Item 1</p> <p>Para 23.258.440/0001-49 - O chat permanece aberto para eventuais dúvidas.</p> <p>Enviada em 05/12/2025 às 10:45:34h</p>

Ademais, cumpre ressaltar também que o subitem 8.4 do Edital nº 90012/2025 esclarece que cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública:

8.4. Cabe ao Licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública desse Edital, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.

Já o subitem 6.3.2 do instrumento convocatório informa sobre a necessidade de manifestação de intenção de recurso após o julgamento da proposta ou da habilitação, sob pena de preclusão do direito de recorrer:

6.3.2. O Licitante que desejar apresentar recurso em face dos atos de julgamento da proposta ou da habilitação deverá manifestar imediatamente, através do sistema, após o término de cada sessão (julgamento da proposta ou da habilitação), a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão;

Sendo assim, resta evidenciado que os argumentos da requerente não são procedentes, tendo em vista que, no decorrer do certame, foram oportunizados 3 (três) momentos distintos para o exercício do direito de recorrer.

A requerente alega também vício estrutural no procedimento licitatório em razão da contradição normativa entre a Lei nº 13.303/2016 e a Lei nº 14.133/2021, do seguinte modo:

Os próprios registros do procedimento apontam contradição normativa: há menções expressas à Lei 13.303/2016 (regra de desconto linear) e, simultaneamente, o Termo de Julgamento e o Termo de Homologação indicam 'fundamentação legal: Lei 14.133/2021'. Essa ambiguidade compromete a segurança jurídica e a previsibilidade do rito (prazos, fases e garantias), impondo saneamento com retorno de fase e reabertura de prazos.

Sob este aspecto, esclarecemos que a Licitação Codevasf (Edital nº 90012/2025) foi realizada somente sob a égide da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

A Licitação Codevasf encontra sua definição no art. 2ª, inciso XXVII, do RILC:

XXVII - Licitação Codevasf: é o procedimento licitatório que possibilita a combinação de diferentes modos de disputa e critérios de julgamento a ser determinado de acordo com as necessidades da Codevasf, flexibilizado nos termos da Lei nº 13.303/2016;

Ademais, a Licitação Codevasf é sempre utilizada quando o serviço/obra de engenharia não puder ser licitado por meio de Pregão diante da complexidade do objeto.

Conforme art. 35 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, são modalidades de licitação apenas a Licitação Codevasf e o Pregão:

Art. 35. Os procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Codevasf terão acesso público, podendo utilizar:

I - Licitação Codevasf; e

II - Pregão.

Desse modo, não existe no âmbito da Codevasf a modalidade licitatória denominada Concorrência, que dispõe de regulamentação apenas na Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, a Codevasf utiliza o sistema do Compras Governamentais para a realização de seus procedimentos licitatórios por não possuir plataforma própria para a execução dos seus certames.

No sistema do Compras Governamentais não existe a possibilidade de cadastro de outras modalidades de licitação que não sejam as previstas na Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que o sistema foi criado prioritariamente para processos oriundos das Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União.

Por esse motivo, a Licitação Codevasf é cadastrada no campo da Concorrência do sistema do Compras Governamentais.

Nos termos de Julgamento e de Homologação são mencionados a Lei nº 14.133/2021 e a modalidade Concorrência justamente em virtude de o cadastro do procedimento ser realizado no sistema do Compras Governamentais.

Todavia, esse procedimento não causa qualquer prejuízo, insegurança ou ilegalidade aos licitantes, considerando que as regras da Licitação Codevasf encontram seu respaldo total na Lei 13.303/2016, no RILC da Codevasf e nos Editais.

Essa prática é adotada pela Sede e por todas as Superintendências da Codevasf e não compromete qualquer previsibilidade de rito de prazos, fases e garantias, como questiona a requerente.

Sendo assim, resta evidenciado que os argumentos da requerente não são procedentes, tendo em vista que todos os prazos, condições e regras do Edital foram obedecidos, bem como não são conflitantes com a ferramenta do Compras Governamentais.

A requerente requer a nulidade do certame em virtude da exigência de qualificação técnica desproporcional e restritiva.

A esse respeito, a requerente demonstra novamente não ter levado o rito do certame a sério ou sequer ter lido o Edital e seus anexos antes da abertura do certame, jogando sua participação à própria sorte.

Caso existisse cláusula restritiva ou ilegal no instrumento convocatório, **o que não é o caso em tela**, o momento oportuno para o questionamento era na fase de impugnação ao edital,

compreendida entre a publicação do edital no dia **06/11/2025** e o prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da abertura da Sessão Pública, ou seja, até o dia **21/11/2025**.

Esse prazo encontra-se inserido em negrito na capa do Edital nº 90012/2025, bem como os procedimentos para impugnação estão descritos no subitem 6.2 do instrumento convocatório.

Há de se levar em consideração também que, fora o prazo de impugnação, a requerente ainda teve 3 (três) oportunidades para recorrer e questionar sua inabilitação dentro da Sessão Pública, conforme demonstrado acima.

Para afastar dúvidas sobre qualquer ilegalidade ou restritividade, informamos que a 8ª Secretaria de Licitações da Codevasf encaminhou o pedido de reconsideração para análise da Unidade Técnica.

Dessa forma, o setor de engenharia da Codevasf emitiu o **Parecer Técnico nº 01/2026-8ª/GRD-UEP, cópia em anexo**, esclarecendo todos os questionamentos da recorrente sobre a legalidade da qualificação técnica exigida no Edital.

Além do mais, o Parecer supracitado demonstrou novamente que os atestados apresentados pela requerente referentes à construção de sistema de irrigação automatizada para área verde do Edifício Sede da COELBA e à execução de obras civis de pavimentação e urbanização em áreas externas na unidade SENAI CIMATEC PARK não atendiam aos critérios técnicos exigidos no instrumento convocatório.

Frisamos novamente que a requerente foi convocada via chat e anexo durante a Sessão Pública para manifestação ou inserção de documentos/atestados complementares em sede de diligência, optando simplesmente pela inércia e pelo silêncio.

Sendo assim, resta evidenciado que os argumentos da requerente não são procedentes, conforme análise constante no Parecer Técnico nº 01/2026-8ª/GRD-UEP.

A requerente defende que não houve isonomia no processo diante da realização de diversas diligências para a licitante vencedora.

Em contraponto, informamos que a realização de diligências motivadas e isonômicas no decorrer do certame é amplamente difundida na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na doutrina especializada, na legislação e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf:

Art. 66. Será facultado ao agente de contratação ou à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, cabendo à referida comissão descrever a forma pela qual as diligências serão realizadas.



A convocação de diligências no decorrer do certame ocorreu de maneira isonômica e motivada entre os licitantes, **conforme Relatório de Diligências em anexo.**

Diferentemente da requerente, a empresa vencedora respondeu às mensagens, bem como encaminhou todos os documentos solicitados pela Comissão nas diligências realizadas.

Sendo assim, resta evidenciado que os argumentos da requerente não são procedentes, tendo em vista que todas as diligências ocorreram de maneira isonômica e motivada entre os licitantes.

Tiago Melo Gonsioroski
Assinado Eletronicamente
Presidente da Comissão
(Determinação nº 274/2025)

PARECER JURÍDICO - 8ª/AJ n.º 27/2026

REFERÊNCIA: Processo n.º 59580.000042/2026-57-e

ASSUNTO: Inabilitação de Proposta

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
HABILITAÇÃO.VINCULAÇÃO AO
EDITAL.INTENÇÃO DE RECURSO.
DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS.
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.
IMPROVIMENTO

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração com pedido cautelar formulado pela empresa Lima Diniz Construções Ltda em face da sua inabilitação no bojo do edital n.º 90012/2025, que tinha por objeto contratação de serviços técnicos para retrofit de componentes das infraestruturas de uso comum do Projeto Público de Irrigação Tabuleiro de São Bernardo (PITSB), localizado em Magalhães de Almeida.

Referida licitação possui valor estimado de R\$ 6.767.689,67 e critério de julgamento “Maior desconto”. A licitante afirma que o Termo de Referência exigiu indevidamente como parcela de maior relevância técnica e valor significativo para painéis de controle e comando com softstarter, que foi cerceada do seu direito de recorrer, vício estrutural no regime jurídico aplicável e violação ao dever de motivação, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Pelos fundamentos do parágrafo anterior, requer a suspensão do certame até decisão final.

É o breve relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A presente consulta jurídica se **restringe à adequação do pleito à legalidade e à juridicidade**, quanto à decisão da 8ª SL em não homologar a vencedora do processo de licitação. Nesse viés, não nos compete analisar e imiscuir-se em conceitos e conclusões de competência da área técnica e nem adentrar na análise de conveniência e oportunidade da administração.

Os procedimentos licitatórios de empresas estatais são disciplinados pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme consta no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, vejamos:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e **do julgamento objetivo**.

Assim sendo, a lei das empresas estatais disciplinou que as regras estabelecidas no edital devem ser cumpridas pelos licitantes como verdadeira lei entre as partes envolvidas (administração e licitantes).

Nesse sentido, vale citar a lição do Professor Rafael Oliveira:

Trata da aplicação específica do princípio da legalidade, **razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame**. Exemplos: a obtenção **da melhor proposta será auferida necessariamente a partir dos critérios de julgamento** (tipo de licitação) elencado no edital; **os licitantes serão inabilitados caso não apresentem os documentos expressamente elencados no edital**.

(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática/Rafael Carvalho Rezende Oliveira- 14ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense: 2025.)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. **Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve**

dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.
(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

A Administração possui certa margem de liberdade para fixar as condições em que deseja contratar, após, deve publicá-las e respeitá-las, assegurando a competitividade e a isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

A unidade técnica demandante – 8ª Gerência Regional de Infraestrutura elencou como relevante tecnicamente para a contratação, de que o licitante demonstre, **por atestado/CAO/CAT, de fornecimento/instalação ou instalação de painéis de controle e comando com soft-starter para motores em projeto** de irrigação, com quantitativo mínimo de 2 (dois).

A relevância do soft- starter foi explicada nos seguintes termos:

“3.2.2. Tecnologia softstarter possui função relevante dentro do sistema: Responsável pela parametrização e proteção do acionamento de todo sistema da Estação de Bombeamento Secundário 1 : Conforme detalhado no diagrama unifilar abaixo contido nos Anexos IV e V – Especificações Técnicas Elétricas do Termo de Referência, os motores de 100 CV e 50 CV das Estações de Bombeamento Secundário 1 e 2 são acionados por soft starter, tratando-se de uma intervenção no acionamento de um dos dois sistemas de caráter vital para o funcionamento do perímetro irrigado, uma vez que, conforme o projeto original, **8 dos 12 motores instalados utilizam esse dispositivo de partida, o que corresponde a 66% do acionamento do sistema geral de irrigação e a 100% no acionamento dos sistemas de bombeamento da EBS-1**, de modo que a indisponibilidade ou falha desses equipamentos implica na parada total das Estações de Bombeamento Secundário 1, e compromete diretamente a continuidade operacional do sistema de irrigação.”

Ou seja, a exigência da estatal a que o peticionante afirma que é irrelevante, ao invés, é de alta relevância para o funcionamento das estações de bombeamento, pois vão balizar $\frac{3}{4}$ (três quartos) de todos os motores das estações de bombeamento e a integralidade da estação de bombeamento secundário.

Evidente que uma parcela do objeto que repercute em 66% do sistema de irrigação não pode ser considerada irrelevante, o que licitante deseja, em verdade, é mudar o critério de julgamento do certame licitatório que é maior desconto para melhor técnica ou combinação de técnica e preço, querendo determinar qual é a melhor solução técnica para a demanda da Codevasf.

O órgão especializado da 8ª Superintendência Regional já determinou qual é a melhor solução técnica para a instalação do projeto de irrigação de São Bernardo, isto posto, definiu o valor estimado da contratação e visando o menor gasto possível elencou como critério de julgamento, o maior desconto.

Dessa maneira, considerando que o *soft-starter* é tecnicamente relevante, a inabilitação da empresa Lima Diniz Construções Ltda atendeu a previsão do art. 58 da Lei das estatais:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

O licitante quer reverter o critério de disputa da licitação que é maior desconto para técnica, sendo que esta decisão é da Administração e não do administrado.

Dessa maneira, a inabilitação da proposta da Lima Diniz Construções Ltda atendeu ao edital, a lei n.º 13.303/2016 e ao Regulamento interno de licitações e contratos.

Os demais pontos abordados no pedido de reconsideração serão analisados em conjunto por serem interligados.

Em relação ao **arcabouço legal que rege as Licitações no âmbito da Codevasf**, elas são

regidas pela **Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016**, que dispõe sobre o estatuto jurídico das estatais, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos, aprovado pela deliberação n.º 08, de 26 de fevereiro de 2024.

Na operacionalização dos procedimentos licitatórios é utilizado o sistema de Compras Governamentais feito, originalmente para Administração Direta e autárquica, em razão da ausência de um sistema específico para as empresas estatais. As licitações pelo critério de julgamento menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, utilizando o sistema ComprasGov são regidas pela **Instrução Normativa Seges/ME n.º 73, de 30 de setembro de 2022**.

O edital é expresso neste sentido:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – Codevasf - torna público para conhecimento dos interessados que, na data, horário, e local abaixo indicados, realizará a presente licitação, com fundamento legal nas disposições da **Lei n.º 13.303/2016**, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, do Decreto n.º 8.538/2015 e do **Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf (disponível em: <https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/regulamento-interno-de-licitacoes>)**, e de acordo com as exigências e demais elementos técnicos constitutivos, expressas neste edital e em seus anexos. Os interessados ficam desde já notificados da necessidade de acessarem o site da CODEVASF para ciência das eventuais alterações e esclarecimentos.

O Edital e seus Anexos encontram-se disponíveis para consulta e retirada nos sítios: www.codevasf.gov.br e www.gov.br/compras, e na Avenida Senador Vitorino Freire, n.º 48, Bairro Areinha, CEP: 65.030-015, São Luís - MA, telefone (98) 3198-1341/1343, no horário de 08h00 (oito horas) às 12h00 (doze horas) e de 13h30 (treze horas e trinta minutos) às 17h30 (dezessete horas e trinta minutos). Neste último local, poderão ser adquiridos gratuitamente, mediante apresentação de uma mídia digital para gravação dos arquivos, a partir do dia 06 de novembro de 2025.

DATA/HORA PARA INCLUSÃO DAS PROPOSTAS: A partir da disponibilização do Edital no Portal de Compras do Governo Federal até às 09h59 (nove horas e cinquenta e nove minutos) do dia da sessão pública.

DA SESSÃO PÚBLICA:

DIA: 28 de novembro de 2025.

HORÁRIO: 10h00 (horário de Brasília/DF)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.gov.br/compras (Portal de Compras do Governo Federal)

CÓDIGO UASG: 8ª Superintendência Regional da Codevasf - 195015

Por si, notável que não há contradição entre o regime jurídico aplicável, pois o edital prevê expressamente a aplicação das regras da Lei 13.303/2016. O fato de usar o sistema eletrônico de compras para promover a licitação não importa na atração das regras que regem as licitações no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional.

Contudo, em razão de utilizar o sistema comprasgov, a Codevasf deve se submeter ao normativo que o regula, que ao tratar das intenções de recurso, prevê o seguinte:

Instrução Normativa SEGES/MI n.º 73, de 30 de setembro de 2022.

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

Dessa maneira, o normativo federal que rege o Compras Governamentais estatui como prazo mínimo para intenção de recurso, 10 minutos.

Denoto que por três oportunidades, o condutor da licitação, notificou o peticionante sobre a abertura do prazo para intenção de recorrer e sobre o intervalo de tempo para recorrer:

Na inabilitação da requerente por ausência de qualificação técnica em 02.12.2025 – “O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora- até 02/12/2025”.

No julgamento da proposta da licitante vencedora em 04.12.2025 – “O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora-até 04/12/2025 – 17:23:00.

No momento da habilitação da licitante vencedora e finalização do certamente – “ O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora – até 05/12/2025 – 11:49:50.

Nas 3 oportunidades, o licitante Lima Diniz Construções Ltda. permaneceu inerte, só vindo se indispor contra as decisões tomadas no certame através do pedido de reconsideração.

Ressalto, que no que se refere à verificação da conformidade da proposta, o agente de contratação também respeitou o normativo do sistema Comprasgov, veja-se:

Art. 29. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, **realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 33 e 34, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.**

§ 1º Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 2º O edital de licitação **deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas**, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

(...)

Conforme extrato do sistema Compras, às 11:40:18 o Sr. Fornecedor Lima Diniz Construções Ltda foi convocado para enviar anexos para o item 1 (sanar pendências na habilitação técnica) e teve até às 15:40:18 para envio da documentação. Quatro horas, o dobro do prazo mínimo previsto no normativo.

Reitero, que todos os prazos para manifestação do licitante foram notificados e obedecidos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Por sua vez, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, no capítulo XVII

Do Recurso:

Art. 178. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

I - do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação, credenciamento e cadastramento de interessados;

II - do julgamento das propostas, incluindo o resultado da habilitação, , ou da declaração do vencedor;

III - da anulação ou revogação do procedimento licitatório; e

IV - da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas nos incisos I a XII do art. 155 deste Regulamento.

§ 1º No caso da aplicação das penas de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Codevasf, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

§ 2º O procedimento licitatório deverá ter fase recursal única, que se segue à habilitação do vencedor, salvo no caso de inversão de fase.

§ 3º Na fase recursal deverão ser analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

§ 4º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que trata o inciso II do art. 178 deste Regulamento **deverão manifestar, a partir do término do julgamento das propostas, sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.**

§ 5º O prazo para apresentação de contrarrazões deverão ser o mesmo do recurso e começa imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§ 6º Será assegurado aos licitantes vista aos autos do processo, quando solicitado, salvo em se- tratando de documentos classificados com grau de sigilo.

§ 7º O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis e fazê-lo subir à autoridade superior, devidamente informada, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados do seu recebimento.

Da análise dos dispositivos do RILC, percebo que o agente de contratação também respeitou o regramento interno desta estatal, pois conferiu oportunidade de intenção de recorrer para a licitante.

Todavia, a licitante, no momento de manifestar intenção de recurso, optou por permanecer inerte.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois todos os prazos legais foram obedecidos.

Ressalto, que mesmo que o licitante expressasse intenção de recurso, conforme o RILC, teria 5 dias úteis para acostar suas razões, porém, só expressou sua irrisignação com o resultado do certame em 31.12.2025, quase 15 dias após a homologação e publicação do resultado da licitação.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem adentrar nas questões de mérito administrativo, que são privativos da autoridade competente, a 8ª/AJ **opina pelo IMPROVIMENTO do pedido de reconsideração formulado pela empresa Lima Diniz Construções Ltda**, pois sua inabilitação respeitou os critérios técnicos previstos em edital e lhe foram ofertadas oportunidades de intenção de recurso tempestivamente pelo agente de contratação.

Este é o parecer, salvo o melhor juízo.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Néllio Vinícius Martins de Araújo
Advogado da 8ª/AJ

Willame Monteiro Machado de Lobão Araújo
Advogado-Chefe da 8ª Assessoria Jurídica Regional